



INFORMATIVO JURÍDICO N.º 08

OS CONCEITOS E POSSIBILIDADES DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

O Auxílio-Acidente trata-se de benefício previdenciário, com previsão expressa nos artigos 86, da Lei Federal nº 8.213/1991 e, 104, do Decreto 3.048/1999, que dispõem sobre os benefícios e regulamentos da Previdência Social.

É o único benefício previdenciário de caráter indenizatório, ou seja, que não tem o desígnio de substituir a remuneração, mas sim de indenizar o seu beneficiário.

Este benefício tem por finalidade suprir a presença de sequelas que provoquem a incapacidade parcial e permanente do segurado – contribuinte ativo ou em estado de carência, da Previdência social - no exercício de suas funções laborativas e não será concedido apenas em caso de acidente de trabalho, podendo decorrer de sequelas causadas por acidente comuns.

Portanto, o Auxílio-Acidente é um benefício previdenciário, de natureza indenizatória que tem a finalidade de indenizar o segurado acidentado que sofreu incapacidade parcial e permanente em virtude de acidente.

O legislador criou referido benefício por entender que ao segurado que sofreu incapacidade parcial e permanente causado por sequelas oriundas de um acidente, não é apropriada a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade é parcial e não total.



Contudo, diante da diminuição da capacidade laborativa, evidentemente referido segurado poderá sofrer uma diminuição em seus proventos, pois muitas vezes não conseguirá exercer a mesma função, exercida anteriormente ao acidente, sendo necessário auxiliá-lo por meio de um benefício previdenciário indenizatório.

São requisitos para a concessão do Auxílio-Acidente: A ocorrência de acidente de qualquer natureza que traga seqüela definitiva ao trabalhador segurado da Previdência Social e, que referida seqüela influencie negativamente em sua capacidade de trabalho, diminuindo-a ou tornando as atividades mais custosas fisicamente ao trabalhador.

O Auxílio-Acidente será pago mensalmente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, sendo cessado automaticamente quando da morte do beneficiário ou de sua aposentadoria.

Ademais, o segurado poderá receber concomitantemente o benefício do Auxílio-Acidente com salários ou com a concessão de outros benefícios previdenciários (exceto aposentadoria), desde que estes últimos não estejam relacionados com o acidente que causou as seqüelas, ou seja, sejam fatos novos.

O recebimento do Auxílio-Acidente tem como marco inicial a partir do dia seguinte da cessação do Auxílio-Doença relacionado ao acidente que causou as seqüelas.

Importante ressaltar que não terá direito ao Auxílio-Acidente o segurado que detenha seqüelas que não repercutam na capacidade para exercício de suas funções de trabalho ou que tenha sido readaptado para função em que estas não o prejudiquem.



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sendo assim, o Auxílio-Acidente deve ser concedido pela Previdência Social logo em seguida ao término do gozo do Auxílio-Doença.

Caso a Previdência Social não cumpra com esta premissa, deverá o segurado requerer o direito ao recebimento do Auxílio-Acidente mediante processo judicial, tendo o ônus de comprovar sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas funções laborativas praticadas anteriormente ao acidente, seja este acidente de trabalho ou não.

O segurado poderá comprovar sua incapacidade parcial e permanente por provas documentais (documentos médicos), orais (testemunhas) e pericial (exame realizado por Perito Médico indicado pelo Juízo).

Após o ajuizamento de Ação de Auxílio-Acidente, é muito provável que seja designada pelo Magistrado(a) competente a realização de perícia médica.

No caso, a perícia médica será realizada por médico vinculado ao Juízo, que realizará um exame com a finalidade de auxiliar o Magistrado(a) na constatação da incapacidade parcial e permanente do segurado, lembrando que o Magistrado(a) não está adstrito a tomar sua decisão com base no laudo pericial, podendo tomar o seu convencimento por outros meios de prova.

Caso seja convencido da existência do direito ao recebimento do Auxílio-Acidente, o Magistrado(a), prolatará sentença concedendo ao segurado o direito ao recebimento do benefício, sentença esta que poderá ser objeto de recurso nos tribunais competentes.

Feitas as devidas considerações, estes são os conceitos e possibilidades acerca do Auxílio-Acidente.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ficou com dúvidas sobre o tema?

Conhece alguém que passou por situação de acidente que trouxe sequelas que o prejudicam no desempenho de suas atividades de trabalho?

O escritório CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas e auxílio no que for necessário.

RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI

Sócio Fundador do Escritório Christofoletti & Campos Bicudo Sociedade de Advogados, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 347.910, pós-graduado em Direito Civil e Empresarial, experiência nas áreas de Direito do Trabalho e do Consumidor.

Informativo jurídico publicado em 19/01/2021

FONTES:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br